



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 92.741.016/0004-16 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPITAL REGIONAL DE SAO JERONIMO	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos 86.40-2-12 - Serviços de hemoterapia 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R RIO BRANCO	NUMERO 1008	COMPLEMENTO *****
----------------------------	----------------	----------------------

CEP 96.700-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO SAO JERONIMO	UF RS
-------------------	---------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO contratos@afpergs.com.br	TELEFONE (51) 3651-1177 / (51) 3284-1533
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/05/2026** às **14:04:39** (data e hora de Brasília).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: **ASSOC DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO RGS**

CNPJ base: **92.741.016/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **16 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2026**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO NEGATIVA

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 14/11/2026.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **42011543**
Autenticação: **52506025**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 92.741.016/0004-16

Certidão nº: 77091018/2026

Expedição: 16/09/2026, às 13:22:44

Validade: 15/03/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **92.741.016/0004-16**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0020353-48.2025.5.04.0002 - TRT 04ª Região (2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 92.741.016/0004-16
Razão Social: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO G
Endereço: RUA RIO BRANCO 1008 / CENTRO / SAO JERONIMO / RS / 96700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2026 a 28/09/2026

Certificação Número: 2026083003480587701607

Informação obtida em 16/09/2026 13:21:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

ASS FUNC PUBLICOS DO EST DO RIO GRANDE DO SUL CNPJ: 92741016000416

Aviso

Com débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Município

Contrato

Mensagem

Certificamos que até a presente data constam débitos tributários relativos às inscrições abaixo caracterizadas.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar outros débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrições

Contribuinte: 13642 - ASS FUNC PUBLICOS DO EST DO RIO GRANDE DO SUL
Endereço: RIO BRANCO, 1008 - Bairro BELA VISTA - CEP 96.700-000

Econômico: 2995 - Atividade principal: Atividades de atendimento hospitalar, exceto prontoso socorro e unidades para atendimento
Endereço: RIO BRANCO, 1008 - Bairro BELA VISTA - Bloco 0 - Apto. 0 - Compl. 0 - CEP 96.700-000

Imóvel: 4133 - Inscrição: 116.033.00.1 - Matrícula 23.116
Endereço: RIO BRANCO, 1008 - Bairro BELA VISTA - CEP 96.700-000

Imóvel: 13840 - Inscrição: 337.094.00.0
Endereço: GENERAL OSORIO, S/N - Bairro BELA VISTA - CEP 96.700-000

Código de Controle

CWZKKUI34XDIXDX3

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

São Jerônimo (RS), 16 de Setembro de 2026



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone: (51)3714- 8600 - Email: rslaj01@jfrs.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5053374-57.2025.4.04.7100/RS

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual requer:

"b. A concessão da tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar a mitigação da exigência de regularidade fiscal, permitindo à requerente o recebimento dos valores na órbita federal destinados à prestação de serviços de saúde e assistência social, recebidos através de emendas parlamentares, convênios administrativos, sistema Invest SUS e similares, bem como para poder firmar novos convênios administrativos e formalizar propostas semelhantes, pelo prazo mínimo de 6 meses, passível de prorrogação, satisfazendo o pleito formulado nestes autos."

A autora relata, na inicial, que é entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços médico-hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde. Que pretende receber recursos públicos federais provenientes de emendas parlamentares, convênios administrativos, sistema InvestSUS e similares. O repasse dos pagamentos, contudo, está condicionado à comprovação da regularidade fiscal da entidade em relação aos tributos federais.

Assim, requer, mesmo diante da existência de débitos tributários federais exigíveis, que seja determinada à União Federal a dispensa da exigência de regularidade fiscal para fins de liberação dos referidos repasses.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

1. Primeiramente, retifique-se autuação substituindo-se a União - Fazenda Nacional pela União - Advocacia Geral da União no polo passivo, conforme indicado pela autora na inicial (evento 1, INIC1).

2. Pedido de tutela provisória:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **tutela** provisória de urgência será concedida quando, **concomitantemente**, houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

A probabilidade do direito nada mais é do que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz pela forte perspectiva de o juízo, a partir da análise das provas trazidas com a inicial, acolher o pedido do autor em uma sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcançamento da certeza do direito postulado, pois tal prova inequívoca seria de difícil desconstituição por parte da ré.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser concreto, atual, iminente e grave.

No caso em tela, estão presentes ambos os requisitos.

Segundo consta em seu estatuto social (evento 1, ESTATUTO4), a parte autora é associação beneficente de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, que promove, apoia e desenvolve ações nas áreas da saúde e assistência social.

Informa na petição inicial que presta serviços médico-hospitalares, inclusive, a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A parte autora fundamenta seu pedido nos art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5032584-17.2022.4.04.0000/RS, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi proferido voto pelo Desembargador Federal Relator, Dr. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, no sentido da tese defendida pela parte autora nesta ação. *In verbis*:

(...)

*A discussão trazida neste IRDR, portanto, consiste em definir sobre a possibilidade ou não de afastar as exigências relacionadas à **regularidade fiscal**, previstas no Decreto e na Portaria Interministerial, através da aplicação, por analogia, da exceção prevista no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/00, a qual assim dispõe (grifei):*

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

*Em princípio entendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência da **regularidade fiscal** para a celebração de convênios com o Poder Público, para a transferência de recursos. A legislação, entretanto, traz exceções a essa exigência, as quais consideram, sobretudo, a finalidade dos recursos a serem repassados pela União.*

A lei 10.522/2002, em seu artigo 26, por exemplo, prevê que fica suspensa eventual restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, quando os recursos são destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Da mesma forma, o artigo 25, §3º, da Lei Complementar 101/00, dispositivo discutido neste IRDR, excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias, quando essas transferências são relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Nesse contexto, entendo que a finalidade fundamental da norma foi assegurar o direito à educação, à saúde e à assistência social, garantidos inclusive em título próprio da Constituição Federal (Título VIII - Da Ordem Social). Por tal razão, bem como analisando as diversas manifestações trazidas aos autos, entendo que deve prevalecer a aplicação, por analogia, da exceção que se refere o §3º do art. 25 da Lei Complementar 101/00, às entidades privadas sem fins lucrativos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Ainda que essas entidades privadas não se tratem de ente federativo, há de se considerar que prestam serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, de forma que é cabível a aplicação por analogia da exceção em questão, visando assegurar o cumprimento da finalidade da norma e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, relacionados à educação, à saúde e à assistência social.

(...)

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Federal, cujo parecer transcrevo e igualmente adoto como razões de decidir (evento 86, DOC1):

(...)

O STF tem, em casos análogos, determinado a suspensão do registro de inadimplência ou irregularidades fiscais a fim de evitar que a impossibilidade de celebração de acordos de cooperação, convênios e operações de crédito prejudique a manutenção de serviço público essencial e imprescindível para a população mais carente. Mutatis mutandis, nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INSCRIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI E NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados ou de suas autarquias no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal – Siafi e no Cadastro Único de Convênios - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro de Fundação Pública estadual, por suposta inadimplência, nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos para a manutenção do serviço público primário. 3. Medida liminar referendada. (AC 2636 MC-REF, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-216 DIVULG 10-11-2010 PUBLIC 11-11-2010 EMENT VOL-02429-01 PP-00001)

Por sua vez, o STJ tem admitido a analogia entre as entidades particulares de prestação de atividade pública essencial, para aplicar a mesma regra dirigida aos entes públicos, dado que a “atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas”, como demonstra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º. E 3º. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3º. da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos. 3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 44.652/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Nessa hipótese, em se tratando de entidade sem fins lucrativos, que atua nas áreas de educação, saúde ou assistência social, pondera-se que a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada.

Isso porque a prestação de serviços se dá em benefício do interesse público, socorrendo a falta e a deficiência estatal nas respectivas áreas, privilegiando-se o interesse público primário em detrimento do interesse público secundário. Nesse cenário, entende-se pertinente aplicar a analogia, como método de integração da norma, trazendo ao caso o disposto no §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resguarda da restrição de transferências voluntárias os recursos relativos a ações de saúde, educação e assistência social.

(...)

Em conclusão, estou votando para firmar a seguinte tese neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: “É aplicável, por analogia, a exceção a que se refere o §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, às entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios ou de contratos de repasse a fim de dispensá-las da comprovação dos requisitos a que se referem o Decreto nº 6.170/07 e a Portaria Interministerial nº 424/2016 para a transferência de recursos públicos.”

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando a seguinte tese jurídica: “É aplicável, por analogia, a exceção a que se refere o §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, às entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios ou de contratos de repasse a fim de dispensá-las da comprovação dos requisitos a que se referem o Decreto nº 6.170/07 e a Portaria Interministerial nº 424/2016 para a transferência de recursos públicos.”

(...)

(TRF 4ª R. IRDR nº 5032584-17.2022.4.04.0000. Relator Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Data: 27/11/2023. Destacamos em parte.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1o. E 3o. DA LC 101/2000. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3o. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos.

3. A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio.

4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 44.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Portanto, presente a probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à situação narrada à inicial, porquanto à demandante está sendo obstado o processamento de proposta para repasse de verbas destinadas à compra de equipamentos necessários ao regular funcionamento do nosocômio (evento 1, ANEXO6).

Por fim, destaco que não há risco de irreversibilidade na medida, uma vez que eventuais recursos liberados por força da presente decisão, caso venha a ser modificada ou desconstituída, poderão ser objeto de compensação com futuros repasses a serem realizados.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente** para determinar à União que se abstenha de exigir da parte autora prova de regularidade fiscal e/ou CND, como requisito à liberação de recursos públicos federais destinados à prestação de serviços de saúde e assistência social, conforme requerido na petição inicial, até ulterior deliberação do Juízo.

Intimem-se, sendo a ré com urgência.

Fica a autora autorizada a apresentar a presente decisão às autoridades responsáveis pelo seu cumprimento, a fim de assegurar tempestiva satisfação.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

3. Prosseguimento:

Uma vez deferida a tutela, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, na forma do art. 303, §1º, do CPC, requerendo a confirmação do pedido de tutela final, e, se for o caso, complementando a argumentação e promovendo a juntada de novos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §2º, do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar aos autos documentação comprobatória de sua hipossuficiência econômica, a fim de demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Apresentado o aditamento, cite-se a ré.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para despacho saneador, do contrário, nada sendo requerido a título de instrução probatória, retornem para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI GUSTAVO PAULMICHL, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710023204942v17** e do código CRC **9d80f70e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREI GUSTAVO PAULMICHL

Data e Hora: 03/09/2025, às 13:35:09

5053374-57.2025.4.04.7100

710023204942.V17